SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013738-96.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Administração de

herança

Requerente: João Michel Assef
Requerido: Angelina Assef

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

João Michel Assef alega que Angelina Assef, através de escritura de testamento público lavrada no 2º Tabelionato de Notas local, em 08.09.1975, Livro 224, Folhas 155, legou a integralidade de seus bens para seus irmãos Antonia Assef, Phelippe Assef e Jamil Assef, e o usufruto vitalício da parte ideal no imóvel da Rua General Osório, 623, foi legado aos seu irmão Assef Jorge. Acontece que os legatários faleceram antes da testadora, pelo que pleiteia deste Juízo a declaração de caducidade do legado válido, por causa superveniente de ordem subjetiva, qual seja, inexistência dos legatários indicados no testamento público. Exibiu diversos documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A escritura pública de testamento consta de fls. 09/12 e foi firmado por Angelina Assef (tia do requerente), no 2º Tabelionato de Notas local, em 08.09.1975, Livro 224, Folhas 155, a qual constitui legados em favor de seus irmãos Antonia Assef, Phelippe Assef e Jamil Assef, e o usufruto vitalício da parte ideal no imóvel da Rua General Osório, 623, foi legado aos seu irmão Assef Jorge.

Acontece que os legatários faleceram antes da testadora: Antonia Assef, em 12.01.1989; Phelippe Assef, em 13.08.2000; Jamil Assef, em 13.07.1997; Assef Jorge, em 03.01.2007. A testadora faleceu em 05.03.2012, conforme certidão de óbito de fl. 06. Portanto, todos os legatários precederam a testadora no trespasse. Com isso, configurou-se a caducidade consoante o previsto no inciso V do artigo 1939 do Estatuto Pátrio Civil: "caducará o legado: ... V- se o legatário falecer antes do testador".

Essa declaração não exige procedimento de natureza contenciosa, tanto que o fenômeno da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

morte dos legatários poderia ser demonstrado através da respectiva certidão no próprio corpo do inventário, concomitantemente à produção da prova documental quanto à data posterior do passamento da testadora. De modo incidental seria dado ao Juízo do inventário declarar essa caducidade. De qualquer modo, compete ao Juiz prestar a jurisdição e enfrentar o mérito do pedido, mesmo que de natureza voluntária, característica do pedido formulado na inicial.

Não se questiona a higidez do testamento. Aparenta, formalmente, terem sido observadas as exigências para a sua lavratura. A hipótese vertente dos autos se restringe à mera declaração de caducidade, o que ora se reconhece para todos os fins de direito. Compete ao Juízo do inventário apreciar a questão relacionada à legitimidade dos herdeiros colaterais, incluindo os por representação, o que escapa, evidentemente, dos angustos limites deste procedimento.

O MP às fls. 30/31 manifestou-se favorável ao pedido inicial.

JULGO PROCEDENTE o pedido de jurisdição voluntária para reconhecer ter havido caducidade do testamento de fls. 09/12, feito por Angelina Assef (tia do requerente), no 2º Tabelionato de Notas local, em 08.09.1975, Livro 224, Folhas 155, a qual constituíra legados em favor de seus irmãos Antonia Assef, Phelippe Assef e Jamil Assef, e o usufruto vitalício da parte ideal no imóvel da Rua General Osório, 623, foi legado aos seu irmão Assef Jorge, caducidade essa nos termos do inciso V do artigo 1939 do Código Civil. Diante da consensualidade obtida ao pedido inicial, a publicação desta sentença nos autos gerará, automaticamente, o seu trânsito em julgado, pelo que dispenso o cartório de lançar certidão a respeito.

Publique e intimem-se. Compete à advogada do requerente materializar esta sentença para exibi-la onde for necessário. Isento o requerente do pagamento das custas processuais, pois exibiu declaração de hipossuficiência. Desde já, dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 25 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA